

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2007

"Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares."

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado NELSON PELLEGRINO, dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

Segundo o Projeto, o clube beneficiário desses repasses deve ser expressamente vinculado ao órgão repassador e ter como finalidade específica congregar os servidores daquele órgão em atividades de caráter social, recreativo e esportivo.

A proposição condiciona ainda o repasse ao não-exercício de atividades de caráter comercial pelo clube beneficiado e estabelece que parte da manutenção da entidade se dará com a contribuição do órgão repassador.

Sob regime ordinário de tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade na forma de substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatar a proposta.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em comento.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame exclusivamente de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos dos arts. 53, II, e 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Proposição impõe condições para que as entidades beneficiadas receberam recursos públicos, como o não-exercício de atividade de natureza comercial e a forma de manutenção dos clubes.

Em que pese a salutar intenção de afastar entidades que atuem na atividade comercial, o estabelecimento de condições para repasse de recursos a entidades privadas compete à lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹.

Estabelece o art. 26 da LRF, a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais). Portanto, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer as condições para recebimento do benefício, e não à lei que autoriza a concessão.

Por sua vez, a LDO para 2009 expressamente veda a destinação de qualquer recurso público para atendimento de despesas com clubes e associações de servidores. Nesse sentido prevê o art. 22, VII, da Lei nº 11.768, 2008:

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

As mesmas incompatibilidades podem ser ainda encontradas no substitutivo aprovado pela à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Deve-se destacar que o projeto prevê ainda que parte da manutenção dos clubes se dará com recursos públicos (art. 3º), criando assim despesa obrigatória e continuada para a Administração e ficando sujeito à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º da LRF.

O §1º do art. 17 do citado diploma legal determina que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na

¹ Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ambas as exigências deixam de ser atendidas pela proposição em pauta.

Entendemos que a proposta tampouco possa ser considerada adequada frente à Lei Orçamentária² e ao Plano Plurianual 2008-2011³. Não encontramos dotação específica capaz de atender as despesas previstas na proposta e não há informação sobre a estimativa financeira da medida.

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.671, de 2007 e de seu Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

² Lei nº 11.897, de 2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009).

³ Lei nº 11.653, de 2008